

## DECRETO N. 52.714, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Retifica o artigo 1.º do Decreto n. 52.661 de 18, publicado a 19-2-1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 1.º do Decreto n. 52.661, de 18, publicado a 19-2-1971, na parte que transformou em Colégio o GE de Arevala — DRE de Bauru para declarar que o referido estabelecimento denomina-se: GE "Prof. Sebastião Inocente Assumpção", e não como constou.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angélica Galiazzzi, Responsável pelo S. N. A.

## DECRETO N. 52.715, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Retifica o artigo 1.º, do Decreto n. 52.664 de 19, publicado a 20-2-1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o artigo 1.º, do Decreto n. 52.664 de 19, publicado a 20-2-1971, na parte que criou os seguintes Ginásios estaduais: GE de Pinhalzinho;

GE de Restinga;

GE de Santa Maria da Serra.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angélica Galiazzzi, Responsável pelo S. N. A.

## DECRETO N. 52.716 DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre cancelamento de criação de estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica cancelado o item 43, do Decreto n.º 50.537 de 19-10-68, que cria o GE de Vila Olímpia, em São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzzi, Responsável pelo S.N.A.

## DECRETO N. 52.717, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Subordina ao Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia o Serviço Gráfico.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de Janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a constituir unidade do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia — DADG —, da Secretaria da Segurança Pública, o "Serviço Gráfico", a que alude o artigo 24, do Decreto n.º 52.213, de 24 de Julho de 1969, com seus funcionários e bens.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzzi, Responsável pelo S.N.A.

## DECRETO N. 52.718, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Estabelece normas para a oficialização de eventos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os eventos de caráter folclórico, religioso, histórico, cultural, artístico, agropecuário, industrial ou esportivo, referidos no artigo 4.º do Decreto n.º 52.521, de 27 de agosto de 1970, poderão ser oficializados, mediante proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, desde que sejam promovidos por localidades classificadas como "Núcleo Turístico Permanente", "Núcleo Turístico Periódico" ou "Locau Permanente de Turismo", na forma das disposições contidas no decreto referido neste artigo.

Artigo 2.º — A oficialização dos eventos enumerados no artigo 1.º, dar-se-á após a verificação, através de processo regular, de que,

I — se trata de acontecimento que conta com a participação do Poder Público local e, se de iniciativa particular, for por este também oficializado;

II — possua significado espontâneo vinculado à realidades histórica e cultural e de interesse para a comunidade local ou regional.

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Subvenções às Entidades Autárquicas

## DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

| Categoria Económica | Especificação                            | Subelemento | Elemento | Subcategoria Económica | Categoria Económica |
|---------------------|--|-------------|----------|------------------------|---------------------|
| 3.0.0.0             | DESPESAS CORRENTES ... ... ... ...       |             |          |                        | 68.760.661          |
| 3.2.0.0             | Transferências Correntes ... ... ... ... |             |          | 68.760.661             |                     |
| 3.2.1.0             | Subvenções Sociais ... ... ... ...       |             |          |                        |                     |
| 3.2.1.5             | Instituições Privadas ... ... ... ...    | 68.760.661  |          |                        | 68.760.661          |
|                     | T O T A L                                |             |          |                        |                     |

Código: 21  
Código: 03

Artigo 3.º — Caberá sempre à Prefeitura Municipal da localidade onde for realizado o evento, ou ao seu Conselho Municipal de Turismo, solicitar da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo sua oficialização, com uma antecipação mínima de 90 (noventa) dias, juntando os seguintes esclarecimentos:

I — se se realiza em data fixa ou mutável, em um ou mais períodos, anualmente ou não;

II — histórico resumido de sua tradição e características;

III — grau de interesse popular, comercial, agrícola, pecuário ou industrial, conforme o caso.

Parágrafo único — Em se tratando de exposição e feira de caráter industrial e comercial, a oficialização fica sujeita também à comprovação de haver sido atendido o disposto no Decreto Federal n.º 63.672, de 21 de novembro de 1968, e os eventos de natureza agrícola ou pecuária somente após figurarem no Calendário próprio da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — São obrigações dos promotores do evento oficializado:

I — ceder, quando houver interesse, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, espaço para instalação de "stands" oficiais em recinto fechado e livre de quaisquer ônus;

II — responsabilizar-se pelas suas instalações, contra qualquer risco;

III — encarregar-se da segurança, policiamento e manutenção da ordem pública no local;

IV — conceder livre trânsito em todas as dependências do recinto onde se realizar o evento, à fiscalização da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

V — facilitar a permanência de turistas em trânsito e colaborar para as condições favoráveis de sua receptividade.

Artigo 5.º — Incumbe ao Departamento de Promocão do Turismo, através de seus órgãos competentes, a fiscalização referida na letra "d" do artigo 4.º, que se constituirá na constatação do cumprimento das exigências ora estabelecidas.

§ 1.º — Os dados relativos à fiscalização constarão de relatório circunstanciado a ser oportunamente anexado ao processo correspondente.

§ 2.º — No caso de serem negativas as conclusões contidas no relatório da fiscalização, será a oficialização suspensa, temporária ou definitivamente, segundo os motivos contrários suscitados.

Artigo 6.º — Na hipótese de não serem realizados os eventos já oficializados, os seus organizadores deverão comunicar o fato à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, com antecedência mínima de 30 dias, justificando cabalmente seus motivos.

Parágrafo único — A não observância ao disposto neste artigo implicará na cassação da oficialização.

Artigo 7.º — Não se aplicam as disposições do artigo 3.º aos eventos que se realizarem no Município da Capital, em cuja hipótese o pedido de oficialização será formulado à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo diretamente pelos seus promotores, obedecidos, porém, os demais requisitos.

Artigo 8.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo poderá conceder ajuda aos eventos oficializados, a título de incentivo e colaboração, havendo recursos técnicos, materiais e orçamentários.

Artigo 9.º — O estudo prévio que comprove o manifesto interesse turístico dos eventos a serem oficializados, caberá ao Departamento de Promocão do Turismo, pelos seus órgãos competentes, observadas as condições ora estabelecidas.

Artigo 10 — Os eventos oficializados serão incluídos no Calendário Turístico do Estado, com a indicação destacada desse reconhecimento oficial.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzzi, Responsável pelo S.N.A.

## DECRETO N.º 52.688, DE 8 DE MARÇO DE 1971

Altera o Decreto n.º 52.649, de 5 de fevereiro de 1971

## Retificação

Onde se lê:

Decreto n.º 52.668, de 8 de março de 1971

Lê-se:

Decreto n.º 52.688, de 8 de março de 1971.

## DECRETO N.º 52.692, DE 10 DE MARÇO DE 1971

Reestrutura o Departamento de Finanças do Estado, da Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

## Retificação

Onde se lê:

Artigo 11 —

III — efetuar o controle mecanizado de Bonus e Juros de Dívida Pública Fundada.

Lê-se:

Artigo 11 —

III — efetuar o controle mecanizado de Bonus e Juros de Dívida Interna Fundada.

## DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º, da Lei de 10 de dezembro de 1970, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 68.760.661,00 (sessenta e oito milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º — Em decorrência da suplementação de que trata o artigo anterior, ficam alteradas a «Despesa da Unidade Orçamentária Discriminada por Subelemento» e a «Demonstração da Despesa por Categoria de Programação» segundo as «Categorias Econômicas» objeto do Decreto de 30 de dezembro de 1970, e a «Programação Orçamentária da Despesa», aprovada pelo Decreto 52.583, de 21 de dezembro de 1970, na seguinte conformidade: